PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0101179-32.2024.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: WESLEY DA SILVA RODRIGUES
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado no bojo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão se restringe à análise de eventual nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do apelante dos quadros da PMERJ a bem da disciplina.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar se limita ao exame da legalidade e da regularidade formal do procedimento, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 665.
4. A Súmula 673 do STF dispõe, de forma categórica, que "o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo".
5. Ao julgar o Tema nº 1200 da Repercussão Geral, o STF reconheceu expressamente que a perda da graduação de praça pode ser decretada no âmbito de processo administrativo disciplinar, sendo dispensável a instauração

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 19/05/2026 21:51:52
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

de procedimento jurisdicional específico, desde que observadas as garantias do devido processo legal.
6. O entendimento é consolidado quanto à independência relativa entre as instâncias penal e administrativa, sendo possível a aplicação de sanção disciplinar independentemente do curso da ação penal, conforme fixado pelo STF no Tema 565 da Repercussão Geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso conhecido e negado provimento.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, 125.
Jurisprudências relevantes citadas: STF, Temas nº 565 e 1200; S. 673.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0101179-32.2024.8.19.0001, em que é apelante WESLEY DA SILVA RODRIGUES e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposta por WESLEY DA SILVA RODRIGUES contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado no bojo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por Wesley da Silva Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro, em que postula a anulação do Processo

Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor e conseguinte reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a inicial que o autor foi submetido a Conselho de Disciplina em razão dos fatos apurados no âmbito da ação penal nº 0112117-62.2019.8.19.0001, que culminou em sua exclusão "ex officio", conforme decisão do Comandante-Geral publicada no Boletim da Corporação em 03/07/2024.

Todavia, sustenta a nulidade da decisão de exclusão, haja vista a ausência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ressalta, ainda, a possibilidade de absolvição do demandante em sede de Apelação, destacando que o Processo Administrativo Disciplinar versa sobre os mesmos fatos.

Assevera que a imposição da perda da graduação das praças subordina-se à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, na forma do art. 91, §7º, e art. 166, §1º, ambos da Constituição Estadual e do art. 51, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Desse modo, pugna pela anulação do ato administrativo e conseguinte reintegração aos quadros da Corporação. Outrossim, requer seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/831.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da gratuidade de justiça, conforme decisão de fls. 836/837.

Recebida a emenda à inicial de fls. 844/855, conforme decisão de fls. 860.

Citada (fls. 867), a parte ré apresentou contestação às fls. 872/889.

Discorre sobre a independência entre as instâncias criminal e administrativa, pontuando que a conduta do servidor pode violar, a um só tempo, a legislação penal e a ética e disciplina militares.

Destaca que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta, conforme Tema de Repercussão Geral nº 565.

De igual modo, ressalta a possibilidade de perda da graduação de militar através de procedimento administrativo, nos termos da Súmula nº 673 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, menciona que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar a decisão proferida pelo Comandante-Geral, na forma prevista no art. artigo 47, § 1º, da Lei Estadual nº 443/1981, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Pondera sobre a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, sustentando que o autor não logrou comprovar qualquer vício formal no âmbito do PAD, no qual foi garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório.
Outrossim, menciona que o ato de licenciamento foi devidamente fundamentado, destacando que o relatório elaborado pelo Conselho de Disciplina possui caráter opinativo, não vinculando o Comandante-Geral.
Desse modo, requer sejam julgados improcedentes os pedidos.
Réplica às fls. 898/908.
Intimadas as partes em provas, nada requereram, conforme fls. 917 e 919.
Manifestação do Ministério Público às fls. 925, pela produção de prova documental suplementar.
Ofertado parecer pelo Ministério Público às fls. 513/515, em que se manifesta pela improcedência do pedido autoral.
Razões finais apresentadas pelas partes às fls. 973/975 e 977/983.
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se maduro para sentença, tendo em vista o acervo probatório produzido.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
Em síntese, busca o autor provimento jurisdicional para que seja declarada nula a decisão que determinou sua exclusão, a bem da disciplina, e conseguinte reintegração às fileiras da PMERJ.
Todavia, o demandante não logrou comprovar qualquer vício capaz ensejar a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor foi excluído "ex officio", a bem da disciplina, em razão da condenação à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, conforme sentença prolatada nos autos do processo criminal nº 0112117-62.2019.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, conforme fls. 822/831:
"Os acusados foram submetidos a Processo Administrativo Disciplinar, com fulcro no artigo 2º, inciso I, alíneas 'b' e 'c', do Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978, pelo fato de adotarem condutas opostas àquelas esperadas de cada membro da Corporação, atingindo frontalmente o pundonor militar e a ética policial militar, demonstrando perfis inadequados ao exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes a um policial militar, uma vez que foram condenados penalmente à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, nos autos do processo criminal n.º 0112117-62.2019.8.19.0001, da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital do Rio de

Janeiro, pela prática de crimes tipificados na Lei n.º 12.850/2013 (Organização Criminosa), conforme decisão prolatada em 28 de março de 2022. (...)

Tecidas estas considerações e após a devida análise dos autos, em face do que neles consta, o Comandante-Geral, discordando do Colegiado, folhas 210 a 234, DECIDE: (...)

4 - Excluir, ex officio, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, o CB PM RG 98.987 WESLEY DA SILVA RODRIGUES, lotado no 31º BPM, nos termos do art. 47, § 1º; art. 91, inciso VI; e art. 121, tudo da Lei Estadual n.º 443/EPMERJ, de 01Jul1981, e do Decreto Estadual n.º 2.155, de 13Out1978, pelo fato de ter sido constatado, nos autos do Conselho de Disciplina de Portaria n.º 008/118/2023, que a reprovável conduta adotada pelo acusado não se coaduna com os preceitos basilares da Corporação, pois é oposta àquela esperada de cada membro da Corporação, visto que atinge frontalmente o pundonor e a ética policial militar, em razão das máculas aos citados dispositivos administrativos, demonstrando um perfil inadequado ao exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes a um policial militar, após a condenação proferida em seu desfavor pela 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do processo criminal n.º 0112117-62.2019.8.19.0001, por ter violado o artigo 2º, caput e §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa), à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa".

Conforme ressaltado pela parte ré em sede de contestação, não há vinculação do Comandante-Geral, autoridade competente e hierarquicamente superior dentro da Corporação, ao parecer elaborado pelo Conselho de Disciplina, cujo caráter é meramente opinativo. Neste sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA POLÍCIA. DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

1. Pleito de reintegração do autor aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, por suposta indevida dupla sanção de licenciamento aplicada em processo administrativo disciplinar pelo Comandante-Geral da corporação à época, anulando o referido ato administrativo punitivo.

2. A sentença absolutória proferida na esfera penal, que não se baseia em negativa de autoria ou do próprio fato, não gera

qualquer repercussão na esfera cível e administrativa, esferas independentes. Tema 565 e Súmula 18, ambas do STF.
3. Inexistência de duas decisões administrativas. Poder de autotutela de administração pública para controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando praticados em casos de ilegalidade.
4. O Comandante Geral não se vincula à decisão do Conselho de Disciplina. Art. 48, § 2º e 117, do Decreto-lei nº 215/75, artigos 47, § 1º e 121, da Lei Estadual nº 443/81. O parecer emitido pelo Conselho tem caráter meramente opinativo
5. Desprovimento do recurso". (0013224-24.2020.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). Renata Maria Nicolau Cabo - Julgamento: 24/03/2025 - Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível).
"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
Ação anulatória de ato administrativo, em que se pretende a reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão de alegada ilicitude do ato de exclusão do policial autor, além da condenação do réu ao pagamento da remuneração devida, referente ao período em que o autor esteve afastado.
Ao Poder Judiciário descabe adentrar no mérito do ato administrativo, em obediência aos princípios da discricionariedade e da separação dos poderes, exceto se o ato estiver revestido de ilegalidade. Conjunto probatório, que conduz à ausência de ilegalidade na instauração e na tramitação do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, bem assim de qualquer inconstitucionalidade no ato de exclusão realizado pelo Comandante Geral da PMERJ.
Regular tramitação de processo administrativo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, nos termos do caput do artigo 47, da Lei Estadual nº. 443, de 1981.
Comandante Geral, que não está vinculado ao parecer, de caráter meramente opinativo, emitido pelo Conselho de Disciplina. Decisão, que se baseia na incompatibilidade com o pundonor militar e com o respeito às normas de disciplina instituídas na Corporação e, para tanto, tece inúmeros artigos do regulamento interno desta, violados com o ato praticado pelo autor, a demonstrar a sua incompatibilidade com o múnus público de Policial Militar. Recurso a que se nega provimento".
(0164485-77.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). Denise Levy Tredler - Julgamento: 24/09/2024 - Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível).
Além disso, impende mencionar que o exercício do Poder Disciplinar é uma das prerrogativas inerentes aos superiores

hierárquicos, tendo como um de seus efeitos a fiscalização das atividades desempenhadas pelos agentes do plano hierárquico inferior.

Portanto, observadas as formalidades legais, somente ao administrador cabe o exercício deste controle, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nessa apreciação, sendo vedado o controle judicial sobre o mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, nos termos da Súmula 665 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada", não verificadas no caso vertente.

Noutro pórtico, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 447.859, fixou entendimento no sentido de que não é necessário processo específico para a perda da graduação de praça da Polícia Militar, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição. Dessa forma, a perda da graduação das praças pode ser decretada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, hipótese em que há dispensabilidade de procedimento jurisdicional específico para decidir sobre a perda da graduação. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.200. ALCANCE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, ONDE HOUVER, OU JUSTIÇA ESTADUAL, PARA DECRETAR, COM BASE NO ART. 125, §4º, DA CF/1988, A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAL E DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA QUE TEVE CONTRA SI UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CRIME COMETIDO. POSSIBILIDADE. A PERDA DA GRADUAÇÃO DA PRAÇA PODE SER DECLARADA COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR OU COMUM, CONFORME ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E ART. 92, I, "B", DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE. A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE DE OFICIAIS E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS, COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO, NÃO IMPEDE A ANÁLISE DO FATO E A POSTERIOR DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DO POSTO, PATENTE OU GRADUAÇÃO PELO TRIBUNAL MILITAR ESTADUAL, ONDE HOUVER, OU PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, À LUZ DO ART. 125, § 4º, DA CF/1988, BEM COMO DOS VALORES E

DO PUNDONOR MILITARES, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA COMUM OU MILITAR DO CRIME COMETIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FIXAÇÃO DE TESE.

1. A perda da graduação das praças pode ser decorrente de decretação da perda do cargo público militar, por força de condenação criminal pela prática de crimes de natureza comum (art. 92, I, "b", do Código Penal) ou de natureza militar (art. 102, do Código Penal), bem como pode ser decretada no âmbito do procedimento administrativo militar, ocasiões em que há a dispensabilidade de procedimento jurisdicional específico para decidir sobre a perda da graduação (RE 447.859/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe de 20/08/2015; ARE 1.317.262 AgR/MS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 05/05/2021 e ARE 1.329.738 AgR/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 15/12/2021).

2. Tendo em vista a independência das instâncias, jurisdicional e administrativa, e o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa, nada impede a exclusão da praça militar estadual da corporação em processo administrativo no qual se apura o cometimento de falta disciplinar, mesmo que ainda esteja em curso ação penal envolvendo o mesmo fato (ARE 691.306/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 11/09/2012; ARE 767.929 AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/11/2013 e ARE 1.109.615 AgR/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 06/08/2018).

3. Compete à Justiça Comum decretar, na sentença penal condenatória, com base no art. 92, I, "b", do Código Penal, a perda do cargo público da Polícia Militar da praça e do oficial militar estadual nos autos do processo criminal em que houve a sua condenação por crime comum à pena superior a quatro anos ou conforme outras hipóteses legalmente previstas, bem como compete à Justiça Militar decidir sobre a perda da graduação das praças nos casos de crimes militares, com base no art. 102, do Código Penal Militar (ARE 819.673 AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2014; ARE 935.286-ED/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 08/04/2016; ARE 1.122.625-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.020.602-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/10/2020 e ARE 1.273.894-AgR-ED-EDv-AgR/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/03/2021);

4. Ao decidir sobre a perda da graduação das praças e oficiais é vedado ao Tribunal Militar aplicar sanções administrativas diversas, sob pena de ofensa ao art. 125, §4º, da CF/1988, e ao princípio da separação dos poderes, por interferir em decisão

administrativa, própria da Corporação (AR 1.791/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 22/09/2011 e RE 601.146-RG/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão, Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2020).

5. A perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças se compreende como medida judicial, de competência originária e privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a Instituição a que pertence.

6. O Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 125, §4º, da CF, detêm a competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em processo autônomo decorrente de representação ministerial, independentemente da quantidade da pena imposta e da natureza do crime cometido pelo agente militar estadual, na hipótese da ausência de declaração da perda do posto, patente ou graduação, como efeito secundário da condenação pela prática de crime militar ou comum, tudo com o objetivo de apurar se a conduta do militar abalou os valores que a vida castrense exige dos que nela ingressam a ponto de tornar-se insustentável a sua permanência na caserna.

7. Improvimento do Recurso Extraordinário. Fixada, em repercussão geral, as seguintes teses:

"1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, "b", do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, §4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido". (ARE 1320744, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-07-2023 PUBLIC 10-07-2023).

De igual modo, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa independentemente de eventual ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o ARE 691306, com Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "é

possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta".
A propósito:
"SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade.
Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta". (ARE 691306 RG, Relator: Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).
Por fim, cumpre mencionar que a decisão de exclusão foi devidamente motivada, sendo certo que a autoridade competente indicou os fatos e fundamentos jurídicos que determinaram a
medida adotada.
Conclui-se, portanto, que não há qualquer irregularidade do ato administrativo impugnado, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito da decisão, tomada por autoridade competente e devidamente motivada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §4º, III, do CPC.
Todavia, em razão da gratuidade da justiça deferida, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômico-financeira do autor, conforme disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se baixa e arquivem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

O apelante sustenta que a decisão que a exclusão dos quadros da PMERJ foi motivada exclusivamente pela conduta a ele atribuída nos autos da ação penal nº 0112117-62.2019.8.19.0001.

Afirma que embora tenha sido proferida sentença condenatória naquele processo criminal, tal decisão não transitou em julgado, logo, não poderia ter ocorrido a exclusão na esfera administrativa.

Assevera que a absolvição na esfera penal necessariamente acarretaria a sua absolvição no âmbito administrativo/disciplinar, na medida em que o PAD versa rigorosamente sobre os mesmos fatos apurados na ação penal, e não se pode admitir decisões contraditórias acerca da mesma situação.

Diante disso, requer a reforma da sentença para declarar a nulidade do ato de exclusão, para que o apelante seja reestabelecido aos quadros da PMERJ, bem como o pagamento das remunerações vencidas desde a data da exclusão até sua efetiva reintegração.

Contrarrazões, no index 1036, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, no index 1052, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado no bojo da ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro.

Na esfera criminal, o militar foi condenado pela prática do delito previsto no art. 2º, caput e §§2º e 4º, II, da Lei 12.850/13, à pena de cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão, além de dias-multa, decisão que, no entanto, ainda se encontra pendente de julgamento de apelação.

No âmbito disciplinar, o Comandante-Geral da Polícia Militar determinou a exclusão ex officio, a bem da disciplina, fundamentando-se na gravidade ético-disciplinar das condutas praticadas, na afronta aos valores da corporação e na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

inadequação do militar ao exercício das funções policiais, conforme decisão publicada no Boletim PM nº 026, de 03 de junho de 2024.

Inicialmente, cumpre consignar que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar se limita ao exame da legalidade e da regularidade formal do procedimento, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 665:

> *"O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada"*

Não procede a interpretação atribuída ao art.125, § 4º, da Constituição Federal, no sentido de que a exclusão disciplinar de praça dependeria de prévia convalidação judicial, tendo em vista que a Súmula 673 do STF dispõe, de forma categórica, que "o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo".

Assim, a Administração Militar tem o poder-dever de aplicar sanção disciplinar autônoma, fundada na preservação da hierarquia e da disciplina.

Ao julgar o Tema nº 1200 da Repercussão Geral, o STF reconheceu expressamente que a perda da graduação de praça pode ser decretada no âmbito de processo administrativo disciplinar, sendo dispensável a instauração de procedimento jurisdicional específico, desde que observadas as garantias do devido processo legal.

Ressalta-se, ainda, que a sanção aplicada não decorre de juízo de culpabilidade penal, mas de infração disciplinar autônoma, fundada em valores ético-estatutários próprios da carreira militar, o que afasta qualquer alegação de antecipação de efeitos de eventual condenação criminal ou violação ao princípio da presunção de inocência.

O entendimento é consolidado quanto à independência relativa entre as instâncias penal e administrativa, sendo possível a aplicação de sanção disciplinar independentemente do curso da ação penal, conforme fixado pelo STF no Tema 565 da Repercussão Geral:

> *"SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. Ação penal em curso, para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento.* ***Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta****."* (STF - ARE: 691306 MS, Relator: Cezar Peluso, Data de Julgamento: 23/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2012) (Grifei)

Nesse sentido o TJRJ:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. O Autor ingressou em Juízo alegando a nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão ex officio dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como de desconsideração de parecer favorável emitido pela Comissão de Revisão Disciplinar em procedimento administrativo anterior, além da utilização de fatos supervenientes não submetidos ao crivo da defesa e da alegada necessidade de convalidação judicial da exclusão. Sentença de improcedência que é alvejada pelo Autor. No caso concreto, verifica-se que a exclusão decorreu de regular Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em razão de prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com apreensão de expressiva quantidade de armamento e munições de uso restrito, no qual foram observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inexistindo vício formal ou material apto a ensejar a invalidação do ato administrativo. Parecer da Comissão de Revisão Disciplinar, emitido em procedimento pretérito, que possui natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade administrativa competente. Competência do Comandante-Geral da PMERJ para a exclusão de praça a bem da disciplina, nos termos da Lei Estadual nº 443/1981. Insubsistente a alegação de necessidade de procedimento jurisdicional específico para a exclusão disciplinar. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1200 da Repercussão Geral e na Súmula 673, no sentido de que a perda da graduação de praça pode ser decretada no âmbito de processo administrativo disciplinar, sendo dispensável a convalidação judicial. Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 565 da repercussão geral, que consagra a independência relativa entre as instâncias penal e administrativa. Ausência de violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a sanção aplicada decorre de infração disciplinar autônoma,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> apurada em regular processo administrativo, independentemente do desfecho da persecução penal. Inexistência de manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada, considerada a gravidade concreta da conduta apurada e sua incompatibilidade com os deveres de hierarquia e disciplina próprios da carreira militar. Manutenção da sentença que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (0082259-10.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/02/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou vício apto a macular o ato administrativo impugnado, impõe-se a manutenção integral da sentença.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor já fixado, na forma do artigo 85, §11, do CPC, com amparo na Tese firmada no Tema Repetitivo 1059 do STJ, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ